



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível nº 0002950-96.2016.815.0011 — 3ª Vara da Comarca de Campina Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Itaú Unibanco S/A  
**Advogado** : Caio Lúcio Montano Brutton (OAB/MG nº 101.649)  
**Apelado** : Município de Campina Grande  
**Advogado** : Germana Pires de Sá Nóbrega (OAB/PB nº 11.402)

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

— *É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício.* Inteligência do art. 557 do CPC/1973 e art. 127, XXXV do RITJPB.

Vistos etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Itaú Unibanco S/A** contra a sentença de fls. 83/84, proferida nos autos dos Embargos a Execução ajuizada contra o **Município de Campina Grande**, que rejeitou liminarmente os referidos embargos, nos termos do art.16, II da Lei nº 6.830/80 e do art.979, I do CPC.

O apelante, às fls. 95/100, aduz em síntese que o prazo para oferecimento dos embargos a execução deve ser contado a partir da realização de garantia do juízo válida através do seguro garantia, não das demais garantias ofertadas e rejeitadas pela parte exequente. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado, o recorrido ofertou contrarrazões à fls.107/115, arguindo preliminarmente a intempestividade do recurso apelatório. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da Preliminar de Intempestividade**

Arguiu o recorrido a respeito da intempestividade do recurso apelatório apresentado pelo recorrente.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a sentença de fl. 83 foi publicada em 27.10.2016 (segunda-feira).

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo de Recurso Apelatório é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.003, § 5º do CPC. Assim, considerando que o termo *a quo* do prazo se iniciou em 27 de outubro de 2016, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 21 de novembro de 2016 (segunda-feira).

Todavia, conforme bem enalteceu o representante do Parquet Estadual, “*ao invés de recorrer, a parte embargante, ora apelante apresentou em 25.01.2017, ou seja, aproximadamente dois meses após a intimação da sentença, petição (fls.89/91), dirigida ao Juízo a quo, requerendo o chamamento do feito à ordem com o escopo de obter uma reconsideração da sentença. Claramente, se observa que, naquele momento, a parte apelante já havia deixado transcorrer, integralmente, o prazo recursal. Em vista disto, tal pleito foi indeferido, através da decisão de fls.93, tendo o Juízo a quo ressaltado que a parte deveria recorrer. Sobre o indeferimento do pedido, as partes foram intimadas em 17.02.2017 (sexta-feira), conforme se extrai às fls.94 dos autos.*”

Ocorre que, o recurso apelatório foi interposto somente em 17.04.2017 (segunda-feira), quase 40 (quarenta) dias úteis após a publicação da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração.

Cumprе ressaltar que, neste caso, não cabe se falar em intimação do apelante para se pronunciar acerca da alegação de intempestividade, com base no art. 932, parágrafo único, pois esse prazo somente deverá ser concedido pelo relator “*quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. Q mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).

Assim, à vista de sua manifesta inadmissibilidade, **não conheço do recurso apelatório**, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 15 de outubro de 2017.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**